



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER Nº. 007/112**

**AO PROJETO DE LEI Nº 0097/2012**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei Nº 097/2012 proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Fortaleza, que “ altera dispositivos da Lei 7.555, de 29 de junho de 1994 e dá outras providências”

**II. VOTO**

Segundo a exposição de motivos apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal na mensagem que encaminha o Projeto de Lei em comento, trata-se de proposta que visa equiparar a gratificação de Plantão da UTI para os servidores lotados nos setores: emergência, central de material, sala de recuperação, centro cirúrgico e centro de queimados, em duas etapas: em abril de 2012, passando a Gratificação de Plantão diurno de 60 para 65% e noturno de 65 para 70%. Em janeiro de 2013 o plantão diurno passará de 65 para 70% e o noturno de 70 para 75%. Além disso o projeto garante a extensividade dos cursos sequenciais/tecnólogos à gratificação de incentivo de titulação acadêmica (ITA) para o grupo de apoio à saúde (bloco administrativo).

Verificamos que o projeto em tela tem respaldo legal, uma vez que o Art. 46, § 1º, II da Lei Orgânica do Município expressa ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Vejamos:

*“Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§.1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*



### CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

Em suma, resta demonstrada a legalidade da proposição em análise, tendo em vista o Poder discricionário que detém a administração pública para, visando a garantia do interesse público, definir, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, questões relativas a gratificações e vencimentos de servidores públicos.

Diante do exposto, verificando-se que a referida propositura não possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua **admissibilidade**.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 39 DE *março* DE 2012.

VER. RONIVALDO MAIA  
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
RELATOR